



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413873

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1000247-72.2018.8.26.0247/50001, da Comarca de Ilhabela, em que é embargante BRUNO HENRIQUE SCORIZA, é embargado STEPHAN KLOSE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

AZUMA NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

AGRAVO INTERNO nº 1000247-72.2018.8.26.0247/50001

AGRAVANTES: BRUNO HENRIQUE SCORIZA FOSCHINE

AGRAVADO: STEPHAN KLOSE

Voto nº 17472

AGRAVO INTERNO. Gratuidade judiciária. Descabimento da concessão do benefício. Postulante não comprovou a hipossuficiência. Indeferimento mantido. **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Cuida-se de agravo interno interposto contra a decisão monocrática de fls. 50/54, que rejeitou os embargos, em razão de a parte não ter comprovado a hipossuficiência financeira.

Inconformado com a decisão, o agravante recorre postulando a reforma.

Reitera não possuir condições de arcar com as despesas da litigância, pois o montante que ingressou em sua conta bancária era apenas referente a repasses de aluguéis.

Pontua que os extratos bancários e a declaração de hipossuficiência comprovam sua incapacidade financeira.

Alega que o valor das custas é incompatível com a sua condição financeira.

Por esses e pelos demais fundamentos presentes em suas razões recursais, pugna pela concessão da gratuidade judiciária.

Desnecessária a intimação da parte contrária, ante a ausência de prejuízo.

É o relatório do necessário.

1. A controvérsia cinge-se à possibilidade de concessão de gratuidade aos agravados.

Pois bem.

Novamente, pontuo que os documentos apresentados nestes autos não corroboram a propalada hipossuficiência financeira do recorrente, pois há expressiva movimentação financeira em suas contas bancárias.

Mas não é só.

Como pontuado na decisão vergastada (fl. 53), o recorrente comprometeu-se com investimento da ordem de R\$ 750.000,00, algo incompatível com a propalada condição de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Dito isso, reitero meu entendimento pelo indeferimento da gratuidade.

2. Externadas tais considerações, em suma, nego provimento ao recurso de agravo interno.

Ainda, por oportuno, consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, considerados na elaboração do presente voto.

Em que pese este prévio prequestionamento, na hipótese de serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual (em sessão não presencial ou tele presencial) de forma a permitir melhor fluidez aos trabalhos forenses.

Ficam as partes, **data venia**, advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

3. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

DES. AZUMA NISHI
RELATOR